



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 041/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS N° 013/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. PEDIDO. CARÁTER TÉCNICO. CONCORDÂNCIA DA SECRETARIA DEMANDANTE. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Relatório

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n° 01.221.604/0001-20, quanto ao seguinte:

Como se observa no Termo de referência, o objeto da licitação prevê registro de preço para poda 1.200 arvores de 10 metros e altura e 600 arvores acima de 10 metros de altura. Somente dessa leitura se identifica um serviço de alta complexidade, devendo conter até equipamentos de elevação adequado, tendo em vista o porte das arvores.

Primeiramente, cabe informar a esta Comissão de Licitação que a Lei n° 4.643/1965, determinou a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-lei n° 8.620, de 10 de janeiro de 1946. Por seu turno, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA editou a Resolução n° 218/1973, no seguinte sentido:

Dando uma simples leitura nas definições do CONFEA, observa-se que o objeto licitado se amolda perfeitamente nas atribuições do Engenheiro Florestal, devendo o referido profissional atuar pela empresa vencedora, posto que ele que mira deter a reponsabilidade dos serviços, visto que, o porte das arvores são de 10 metros ou até superior a 10 metros.

Tendo em vista isso e sabendo da necessidade que se cobrar engenheiro florestal, surge atrelado a isso a necessidade de o edital também fazer a cobrança que a empresa se cadastrada do CREA, devendo apresentar a certidão do CREA pessoa Jurídica e Certidão do CREA pessoa física referente ao responsável técnico engenheiro florestal. Por seu turno deve ser cobrado atestado de capacidade técnica em nome da empresa e do engenheiro visando demonstração mínima dos serviços que serão licitados, devendo, o atestado ser registrado no CREA, tendo em vista, o engenheiro florestal.

E, também:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

É evidente que o termo de referência não traz explicações precisas quanto a execução do serviço, quantidade e tipo de máquinas, local de descarte de resíduos e outros inerentes aos serviços, devendo ainda apresentar composição de custos unitários, para que fique claro se os preços unitários contemplam todas as máquina e equipamentos.

Diante disso, deve o edital e o termo de referencia sofrerem alteração para suprir as falhas apontadas, e, por conta disso, deve ocorrer nova publicação.

1.1 Das razões da impugnação

Em resumo, a Impugnante alega que:

Como dito alhures, existe a necessidade de ter um engenheiro florestal como responsável técnico da empresa, devendo tal vinculo ser confirmado pela certidão do CREA pessoa jurídica e certidão do CREA pessoa física, documento em que se tem uma aba que demonstra todos os engenheiros cadastrados. Deve a empresa participante apresentar por declaração o se responsável técnico. Fora isso, é de suma importância se definir quantas equipes de trabalho e se terá encarregado dos serviços, tendo em vista que isso também deve fazer parte do orçamento da licitação.

Afirma que: “diante disso, deve ser apresentado no termo de referência as equipes mínimas de trabalho, sua composição, definição de equipamento e maquinários para a regular prestação dos serviços”.

Por fim, pede:

A procedência da presente impugnação, suspendo a Licitação N° 013/2023, pelos seguintes motivos: b.1 – Deve ser exigido que as empresas apresentem Engenheiro Florestal como responsável técnico, devendo a comprovação ocorrer pela apresentação da certidão do CREA pessoa Jurídica (empresa) e pessoa física (engenheiro florestal), nos termos do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA editou a Resolução n° 218/1973 e Lei 8.666/1993, art. 30;

b.2 – Apresentação de atestado de capacidade registrado no CREA em nome do engenheiro florestal, demonstrando possuir aptidão mínima para a prestação dos serviços;

b.3 – Que as empresas participantes apresentem declaração da equipe técnica e engenheiro florestal;

b.4 – Que seja definido um mínimo de serviços a ser apresentado por meio de atestado de capacidade técnica, nos termos do art. 30 da Lei, 8.666/1993;



b.5 – Requer seja definido os equipamentos e maquinários mínimos a serem utilizados na prestação dos serviços. Ex. caçamba, caminhão, retroescavadeira, pá carregadeira e etc;

b.6 – que seja requerido as empresas participantes que comprovem possui maquinas como equipamento de elevação, seja com plataforma elevatória, munck's, cestas elevatórias, retro escavadeira, pá carregadeira, caçamba e etc;

b.7 – Requer seja definido local para descarte de resíduos provenientes da prestação dos serviços, bem como, seja definido a quilometragem mínima e máxima que empresa irá percorrer para descarte, sendo informado o valor do quilometro para o bota fora;

b.8 Que seja apresentada a composição de custo unitário para que fique claro o que compõe s custos da licitação.

c) Seja o edital e o termo de referencia corrigidos, devendo ocorrer nova publicação, nos termos da Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/1993, tendo em vista todas as necessárias modificações.

É o breve relatório.

2. Análise de mérito

2.1 Quanto ao caráter eminentemente técnico do certame em apreço

Considerando os pedidos da impugnante e do caráter técnico da licitação em discussão, foi diligenciado junto a SEINFU (Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo) que, diga-se, é o órgão responsável por peticionar o objeto deste pregão, qual seja: PODA DE ÁRVORES, para responder as questões e razões impugnativas. Dessa maneira, a referida secretaria se manifestou, via memorando, nos seguintes termos:

Dos Pedidos da empresa:

a) O recebimento da presente Impugnação, tendo em vista ser tempestiva;

Reposta: Acatamos parcialmente.

b) A procedência da presente impugnação, suspendo a Licitação PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2023, pelos seguintes motivos:

b.1 – Deve ser exigido que as empresas apresentem Engenheiro Florestal como responsável técnico, devendo a comprovação ocorrer pela apresentação da certidão do CREA pessoa Jurídica (empresa) e pessoa física (engenheiro florestal), nos termos do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA editou a Resolução nº 218/1973 e Lei 8.666/1993, art. 30;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

Reposta: As árvores a serem podadas, que precisarem de autorização ambiental, serão listadas e relacionadas com mapeamento e solicitação de licença junto ao CODEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Pirapora-MG. *Este Conselho contém fiscalização, sendo habilitado pela emissão das licenças ambientais.*

b.2 – Apresentação de atestado de capacidade registrado no CREA em nome do engenheiro florestal, demonstrando possuir aptidão mínima para a prestação dos serviços;

Reposta: Não se aplica. Ver resposta b.1.

b.3 – Que as empresas participantes apresentem declaração da equipe técnica e engenheiro florestal;

Reposta: Não se aplica. Ver resposta. Ver resposta b.1

b.4 – Que seja definido um mínimo de serviços a ser apresentado por meio de atestado de capacidade técnica, nos termos do art. 30 da Lei, 8.666/1993;

Reposta: O município de Pirapora não adota essa exigência para os Pregões para serviços comuns. Tal exigência se aplica às licitações de obras em que se exige comprovação técnico-operacional.

b.5 – Requer seja definido os equipamentos e maquinários mínimos a serem utilizados na prestação dos serviços. Ex. caçamba, caminhão, retroescavadeira, pá carregadeira e etc;

Reposta: Não haverá a necessidade de maquinários tipo caminhão caçamba, retroescavadeira e nem pá carregadeira. Haverá sim necessidade de caminhão carroceria, conforme planilha de composição de custos, que será disponibilizada aos licitantes.

b.6 – que seja requerido as empresas participantes que comprovem possui máquinas como equipamento de elevação, seja com plataforma elevatória, munck's, cestas elevatórias, retro escavadeira, pá carregadeira, caçamba e etc;

Reposta: Não se aplica, pois restringe a competitividade.

b.7 – Requer seja definido local para descarte de resíduos provenientes da prestação dos serviços, bem como, seja definido a quilometragem mínima e máxima que empresa irá percorrer para descarte, sendo informado o valor do quilometro para o bota fora;

Reposta: Todos os resíduos provenientes dos serviços de poda de árvore, executada pela Contratada deverão ser coletados e transportados para destinação final, área de bota fora municipal, anexa ao aterro sanitário municipal, com distância aproximada de 7 km do centro de Pirapora em caminhão carroceria de responsabilidade da Contratada, onde terá disposição final adequada.

b.8 Que seja apresentada a composição de custo unitário para que fique claro o que compõe os custos da licitação.

Reposta: Elaboramos a planilha de composição de custos, que será disponibilizada aos licitantes. Diante das dúvidas esclarecidas, segue anexo as modificações no Termo de Referência. Atenciosamente, Ademar Alecrim de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.



Diante da resposta emanada, verifica-se que as alegações da Impugnante merecem ser acolhidas, de maneira parcial, visto que a manifestação da Secretaria demandante foi no sentido supra, de caráter eminentemente técnico e não cabendo este pregoeiro adentrar neste mérito, vez que nada entende de poda de árvores.

Dessa maneira, resta ao pregoeiro acompanhar a solicitação da secretaria demandante e dar continuidade ao processo.

2.2 Da Decisão

Por todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, e julgo, com base na resposta da SEINFE, procedente **parcialmente** o pedido de impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico com Registro de Preços n.º 041/2023 – Processo Licitatório nº 013/2023.

3. Conclusão

Portanto, o pregoeiro decide:

- a) Aceitar o pedido de impugnação apresentado pela empresa, julgando-o **PROCEDENTE PARCIALMENTE**.
- b) Informar que a data da sessão será reagendada para o dia 04/07/2023;
- c) Determinar a publicação dos atos para cumprir o princípio constitucional da Transparência pública.

É a decisão, *smj*.

Pirapora/MG, 14 de junho de 2023.

Thiago de Souza Matos
Pregoeiro